



Sobre os acordos de não persecução penal

ARTIGO

José Arthur Di Spirito Kalil

Presidente do ICP (gestão 2012/2014), doutor em direito penal econômico e advogado criminalista

A Resolução 181, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 9/9/17, cria o “acordo de não persecução penal”, estabelecendo que “Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento” (Art. 18).

De início, registre-se que há evidente infringência ao art. 22, I, da CR. Qualquer disposição sobre direito processual deve ser instituída por lei federal. Nota-se que não há previsão para o acordo ser homologado por juiz. Se demonstrado o cumprimento do acordo, não se iniciará a ação penal respectiva e o procedimento investigatório criminal pode ser arquivado no próprio MP. Caso o confidente não comprove o cumprimento das condições, haverá oferecimento da denúncia (§6º do Art. 18).

Um ponto interessante na Resolução é a obrigatoriedade de as tratativas do acordo e a confissão serem registradas pelos meios ou recursos de gravação audiovisual (§3º do Art. 18). Na Lei de Organizações Criminosas (12.850/13), há mera recomendação nesse sentido.

Outro aspecto é que os acordos de não persecução deixarão de ser celebrados caso haja risco de prescrição. É bem de ver que, após a Lei 12.234/2010, que entrou em vigência em 06/05/2010, a prescrição dificilmente ocorre antes do oferecimento da denúncia ou da queixa. Para justificar a inclusão dessa disposição na Resolução, pode-se inferir que existam no MP inúmeros feitos represados, referentes a fatos ocorridos antes da mencionada Lei. Aqui, neste ponto, há de se lembrar do princípio

da isonomia. Por que um autor de fato praticado antes de maio de 2010 não poderá ser agraciado por um acordo de conteúdo penal, enquanto outro, autor de fato perpetrado após maio de 2010 poderá fazer jus? Não há isonomia.

Há que se chamar a atenção para a limitação temporal no cumprimento da sanção transacionada no acordo. O acordo poderá estabelecer o cumprimento de pena não privativa de liberdade por tempo igual ao mínimo cominado, diminuído de um a dois terços (inc. IV do Art. 18). Veja-se que para a transação penal (Lei 9.099/95), não existe essa razoável limitação temporal.

Mencione-se que foram ajuizadas no STF (n. 5790 e 5793) Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da Resolução 181. Na 23ª Sessão do Conselho Nacional do MP, de 12/12/2017, foram aprovadas por unanimidade as modificações ao texto, propostas pelo conselheiro Lauro Machado, cujo parecer encampava e reconhecia a procedência de diversos questionamentos feitos à Resolução nas ADIs ajuizadas.

Uma modificação proposta e aceita foi a introdução do patamar de pena para o cabimento do acordo de não persecução. Na redação originária da Resolução 181 (ainda vigente), não havia referência à pena; pela redação proposta, além do crime não ser cometido com violência e/ou grave ameaça, a pena mínima prevista deve ficar abaixo de 4 anos.

Seguindo a tendência de outros acordos existentes no processo penal (transação penal e colaboração premiada), a redação proposta para a Res. prevê análise do cabimento do acordo pelo juiz, permitindo-se o controle da legalidade e da suficiência do acordo.